



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

**PARECER JURÍDICO Nº 2349/2024**

**ORIGEM:** Procuradoria Geral do Município

**DESTINO:** SECULTUR

**ASSUNTO:** Análise Edital 3.642/2024 – Fomento OSC ACC

**DATA:** 27/09/2024

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1502

Em 09/10/24

*q. tiane*

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA COM O AUTOMÓVEL CLUBE DE CAÇAPAVA DO SUL - ACC. REPASSE DE RECURSO POR EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAL E DE BANCADA. ENTIDADE QUE ATUA NA DIFUSÃO DO TURISMO E ESPORTE EM CAÇAPAVA DO SUL. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 29 A 35 DA LEI 13.019/2014. TERMO DE FOMENTO. POSSIBILIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com o Automóvel Clube de Caçapava do Sul - ACC, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3.642/2024, que almeja o repasse à referida entidade, inscrita no CNPJ nº 88.143.573/0001-15, no montante de R\$ 77.577,00 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais) decorrentes das emendas parlamentares individuais nºs 12/2023, 24/2023, 69/2023 e de bancada nºs 46/2023, 119/2023 e 90/2023, para atender as demandas e propostas elencadas nos Planos de Trabalho e demais documentos apresentados, através da Secretaria de Cultura e Turismo, com a realização de celebração de Termo de Colaboração entre Administração e o ACC.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

*In casu*, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.  
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: [juridico@cacapava.rs.gov.br](mailto:juridico@cacapava.rs.gov.br)



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

No caso concreto, é questionado acerca da viabilidade da Administração declarar a inexigibilidade de chamamento público para o fim de firmar termo de parceria com a já referida Entidade, com o objetivo fomentar a cultura, o esporte e o turismo em nosso Município, com as 6 (seis) propostas apresentadas.

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em liça também trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

**Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público,** exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (G.N.)

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstas nos Arts. 33 a 35 da Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

**Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**Art. 34.** Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.  
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: [juridico@cacapava.rs.gov.br](mailto:juridico@cacapava.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br)

No que se refere as Certidões Negativas apresentadas, estão em consonância com a Lei, no entanto, as que porventura estiverem com a validade expirada, deverão ser renovadas por ocasião da assinatura do termo de fomento.

Ainda, se faz necessário pontuar, que as ressalvas apontadas no Parecer Técnico referente à Emenda Impositiva 119/2023 restaram devidamente sanadas através da juntada dos documentos aportados às fls. 238-244.

Por fim, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3.807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, §4º, da Lei Federal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, OPINA-SE pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público, com a possibilidade de firmar termo de fomento com o Automóvel Clube de Caçapava do Sul, decorrente de emendas parlamentares individuais e de bancada ao orçamento de 2024, por intermédio da Secretaria de Cultura e Turismo, conforme Edital de nº 3.642/2024.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-i - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.  
Caçapava do Sul, RS, 27 de setembro de 2024.

DE ACORDO  
10.10.2024

Luciano Rosa Pavanatto  
Advogado – OAB/RS 110.501  
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021